

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

DIGITAL INCLUSION AND EXCLUSION IN THE JUDICIARY: PUBLIC POLICIES TO COMBAT THEM AND ACCESS TO JUSTICE

Igor Rodrigues da Costa ¹

Resumo

Neste artigo, buscou-se levantar discussão acerca do acesso à justiça nesta era de informatização do processo, utilizando-se pesquisa bibliográfica. Garantir inclusão digital por meio de políticas públicas é medida que deve ser aplicada para o enfrentamento da exclusão digital e o aumento do acesso à justiça. Políticas públicas devem estar a serviço do cidadão para que não sejam barrados na porta do Poder Judiciário na era digital. Se de um lado a inclusão digital aparece como vanguarda no que diz respeito ao acesso à justiça, por outro lado a exclusão digital passa como rolo compressor em cima dos mais pobres. Políticas públicas são essenciais para a garantia de uma justiça 100 % digital. A informatização do processo carece de medidas que promovam não somente a modernização do Poder Judiciário, mas também o acesso de toda pessoa à busca da justiça. A inclusão digital deve constituir um projeto de todos, cabendo ao Poder Judiciário ser o primeiro a oferecer todas as ferramentas necessárias para o acesso integral à justiça.

Palavras-chave: Inclusão digital, Exclusão digital, Políticas públicas, Acesso à justiça, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, we sought to raise a discussion about access to justice in this era of computerization of the process, using bibliographical research. Ensuring digital inclusion through public policies is a measure that must be applied to combat digital exclusion and increase access to justice. Public policies must be at the service of citizens so that they are not blocked at the door of the Judiciary in the digital era. If, on the one hand, digital inclusion appears to be at the forefront when it comes to access to justice, on the other hand, digital exclusion is passing like a steamroller over the poorest. Public policies are essential to guarantee 100% digital justice. The computerization of the process requires measures that promote not only the modernization of the Judiciary, but also access for everyone to seek justice. Digital inclusion must be a project for everyone, with the Judiciary being the first to offer all the necessary tools for full access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Digital exclusion, Public policies, Access to justice, Judicial court

¹ Doutorando em Direito pelo CEUB (Brasília - DF). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

1 Introdução

Este novo milênio, sem sombra de dúvidas, é marcado pelo avanço e sedimentação das tecnologias digitais. Ainda que de modo tímido, o Poder Judiciário, sempre preocupado com o desenvolvimento de suas políticas públicas, iniciou o século XXI já preocupado em transpor a barreira do papel para o plano digital.

Há um certo tempo, uma corrida pela modernização da justiça surge como movimento de reestruturação processual, incorporando um novo modelo de gestão e de trabalho que outrora só imaginávamos nas telas do cinema. O futuro do processo, controlado, feito e realizado por máquinas chegou. E o Judiciário como um todo busca incessantemente pelo aperfeiçoamento de seus sistemas para tornar-se, além de moderno, vanguardista nesta nova era a que chamamos de tecnológica.

O processo, antes personificado em papel, passou por uma grande transformação após o advento da Internet. De peças processuais outrora feitas à mão, e posteriormente, a partir da década de 1950, datilografadas por uma máquina de escrever, doravante escritas em documento de computador e enviadas por meio da Internet, agora estão sujeitas até mesmo ao respaldo da inteligência artificial. Pode uma máquina pensar por si só e dizer o direito? É por estas indagações que a temática precisa ser estudada, debatida e, quiçá, regulamentada, para que tenhamos segurança não só processual, mas jurídica.

Nesse ínterim, a economia e a celeridade processuais foram as grandes estrelas dessa nova seara processual abarcada pela tecnologia. Entretanto, se de um lado temos o aperfeiçoamento da Justiça, de outro temos, também, um estreitamento quanto ao seu acesso. Há que se destacar que nem todo mundo é igual em recursos e educação.

Muito se fala em aperfeiçoar a Justiça, em tornar o Judiciário 100 % digital, em inovar com as novas tecnologias, em extinguir as audiências presenciais, adotando-se o modelo de videoconferência, por exemplo, mas pouco se fala em dotar o jurisdicionado de meios que lhe permitam sentir-se pelo menos incluso nesse novo modelo de acesso ao Poder Judiciário.

E ainda nem estamos falando em processo educacional, estamos ainda falando em processo material, em garantir o meio, mas ainda muito longe em garantir o manuseio. Mas eis que este não é o viés principal deste artigo, mas sim discorrer sobre as políticas públicas de inclusão digital no Poder Judiciário, muitas vezes revestidas de exclusão digital. As indagações que levantamos, ainda que tímidas, servem apenas para destacar a ponta do iceberg que será posto à mostra quando tudo isso começar a impactar, positiva e/ou negativamente, a vida do cidadão que busca uma resposta da Justiça.

Nesse contexto, propõe-se com o presente artigo, ainda que teórico e/ou bibliográfico, levantar discussões acerca das políticas públicas como norteadoras da promoção de inclusão digital e de minimização de exclusão digital no Poder Judiciário, com vistas a desnudar as políticas públicas digitais muito pouco as raras existentes.

Como pode o cidadão tornar-se coadjuvante com o processo modernizatório e digital que vem tomando conta do Poder Judiciário? Digitalizar é mais incluir e menos excluir ou é deixar de incluir para poder, de fato, excluir? A quem interessa essa velocidade desenfreada de informatização? À Justiça ou ao jurisdicionado?

O presente artigo tem como objetivo colocar frente a frente a inclusão e exclusão digital no tempo atual ou, pelo menos, demonstrar que estas representam esquinas que se ligam, que se cruzam, que fingem uma não ser como espécie de irmã gêmea da outra, mas que por vezes recusam-se olhar face a face, como se apenas a inclusão, a tida como mais dotada de notoriedade, existisse.

Antes, porém, necessário se faz conceituar as políticas públicas, a fim de que o Poder Público se apresente em ambos os papéis, ora de mocinho, ora de vilão, ora de coadjuvante, ora de figurante, mas com a responsabilidade de viabilizar políticas públicas onde a exclusão digital diminui e a inclusão digital cresce.

Em cena entra, também, a tecnologia, como roupa do novo processo, do acesso à justiça, da diminuição de distâncias, da economia e celeridade processual, da personagem moderna processual, não com cara de vilã, mas com cara de mocinha. A força da lei de informatização do processo deu lugar a essa nova roupagem processual tão presente agora em todas as esferas judiciais.

2 Políticas públicas

Geralmente evidenciada no plural, as Políticas Públicas denotam ações, programas, metas, que o Governo (União, Estado e Município) executa visando o bem comum da sociedade. Um programa realizado em determinado lugar, por exemplo, é uma política pública. Assim, a saúde, a educação, a segurança etc. são assegurados e promovidos por meio de políticas públicas.

Como as políticas públicas estão relacionadas com direitos, elas aparecem em muitas áreas, senão em todas. A própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 assegura políticas públicas em educação e saúde, por exemplo. Elas têm uma função coletiva de modo a suprir os interesses de toda uma sociedade. Dificilmente uma gestão, em

qualquer das esferas, não se pauta em políticas públicas, escolhendo as que atendem as reais necessidades de determinada conjuntura.

Existem diversos tipos de políticas públicas: distributivas, redistributivas, constitutivas, regulatórias etc. Porém, as mais conhecidas são as das espécies sociais, as que são voltadas para os bens e serviços essenciais à população, como, por exemplo, saúde, educação, trabalho, transporte, moradia, lazer, segurança, previdência social, de proteção (idoso, criança, meio ambiente, etnias etc.).

Como política pública distributiva, podemos destacar o direcionamento do dinheiro público para uma determinada finalidade. Esta tem como objetivo distribuir dinheiro, bens ou serviços a uma determinada parcela da sociedade. No caso de desastres naturais, como as enchentes, por exemplo, é comum o direcionamento de verbas para estas localidades.

Independentemente do tipo em espécie da política pública, fato é que todas espécies de políticas públicas tornam-se temas de amplo debate político, e por que não dizer jurídico, quando desaguam os seus problemas estruturais inerentes buscando uma solução no judiciário.

Algumas vezes, desdobram-se em outros temas ainda mais específicos, como, por exemplo, a geração de emprego e renda, as políticas ambientais, a racionalização dos gastos públicos, a transparência e o controle da gestão pública, os arranjos institucionais, dentre outros não menos importantes.

Falar de política pública é falar sobre o rumo da educação brasileira, a fim de garantir o seu acesso universal. É também falar de políticas sociais, como a política de distribuição de renda. É falar de política de saúde, como as campanhas de vacinação e prevenção de doenças. É falar de previdência e assistência social, de saneamento básico, de gênero. Falar de política pública nada mais é que falar da coletividade. Um falar que requer ação, com destinação de recursos próprios para a sua efetividade prática.

Não existe sociedade sem política, ao mesmo tempo em que não existe gestão de uma sociedade sem ser pública. Nesse contexto, as políticas públicas ditam o caminho para as ações que são públicas, independentemente de ter um resultado satisfatório ou não, pois, de um modo ou de outro, resta, principalmente ao gestor, fazer. E esse fazer depende de política pública pré-estabelecida por lei.

Isso não quer dizer que a política visa somente e tão somente a coisa pública, mas, também, para a própria manutenção, preservação e a qualidade de vida dos cidadãos. Nesse ínterim, entram as funções desempenhadas pelo direito nas políticas públicas, visando assegurar direitos, visando exercer a cidadania, visando garantir dignidade por todos os meios de direito assegurados constitucionalmente.

3 As faces da inclusão e da exclusão digital

Na atual conjuntura em que vivemos, a disseminação da tecnologia é, por vezes, apresentada como solução para os mais variados problemas, sejam eles quaisquer que sejam, econômicos, sociais, de gestão, de infraestrutura etc., com a assertiva de que, para a melhoria de qualidade de vida das pessoas, as tecnologias podem e devem diminuir o caminho para a sua efetivação.

É notório que hoje uma criança desde pequena já sabe manusear um aparelho celular, os aparelhos eletrônicos que possuímos em casa, mas isso não significa que o adulto que tem capacidade de estar em juízo consegue fazer ouvir e participar de modo ativo de um judiciário que não mais recebe um pedido pela via oral, mas agora pela via tecnológica.

Para alguns autores, como Castells (1999), pode-se dizer que surgiu uma nova moeda no mundo, a qual podemos chamar de tecnologia. Segundo o autor, o crescimento da tecnologia deu origem a um aumento de produção nas mais diversas atividades econômicas, houve um crescimento das atividades de produção em rede, no novo modo de organização do trabalho, na estrutura do trabalho, na mudança cultural e política com o crescimento da tecnologia. Porém, nem todos têm recursos financeiro para acompanhar todo esse avanço digital. Como de costume, os mais pobres padecem de tecnologia, em acesso, uso e entendimento.

Assim, toda esta revolução advinda com as tecnologias, tanto de informação quanto de comunicação, transforma as forças produtivas, até mesmo em seu aspecto de educação, de modo que se você promove o indivíduo à tecnologia, você também o possibilita estar incluído nesse novo modelo tecnológico-social, isto é, digital. Para isso, faz-se necessária a educação tecnológica, a reeducação do que já foram “alfabetizados”, bem como uma nova diretriz de educação básica, profissional e tecnológica com suporte tecnológico e digital.

Freire (2006), aponta que a informação sempre foi uma ferramenta importante para o desenvolvimento da sociedade, porém ganhou novos arranjos, desta vez na esfera digital. Sendo assim, a informação passa a ser vista como elemento fundamental e relevante no momento em que dá ao indivíduo a chance de produzir conhecimento e ao mesmo tempo fazer parte integrante de um grupo ou de uma determinada sociedade.

Ainda de acordo com Freire (2006), a informação é um elemento fundamental para o desenvolvimento individual e coletivo, sobretudo nesta sociedade da informação em que vivemos, afirmando que “o escopo e a abrangência dos espaços de informação dependeriam de sua ancoragem tanto nas esferas locais de produção e comunicação, quanto na disponibilidade de acesso às fontes globais de informação”.

Entretanto, nesse contexto, pode-se observar a divisão da sociedade em duas camadas, onde de um lado figuram os incluídos digitais, os mais ricos, e de outro lado os excluídos digitais, os mais pobres, pois estes, infelizmente, além de não possuir acesso ao recurso digital físico (aparelhos) também, na maioria das vezes, não possui acesso ao recurso primário, ou seja, não tem a informação suficiente para operar e fazer uso da tecnologia, sua educação foi precária ou omissa nesse quesito. Se o caderno já é difícil para o assalariado comprar, imagina o computador.

Nesse ínterim, Buzato (2008) leciona que a inclusão e a exclusão representam dois modos de o indivíduo se apresentar no mundo. A exclusão digital, por sua vez, está diretamente ligada a problemas sociais, econômicos e culturais, ratificando uma distribuição desigual de acesso à tecnologia. A sua universalização seria apontada como um instrumento que viria a diminuir os danos sociais causados pela sua ausência ou medida desigual de acesso e uso. Aqui a política pública apresenta-se como figura importante para minimizar a distância que a ausência de meios digitais e tecnológicos têm na vida dos mais carentes.

Almeida e Paula (2004) dão conta que algumas pessoas vivem à margem da tecnologia, do mundo digital, e sentem-se incompetentes para operar tarefas que para parte de nós seria simples, para elas tratam-se de serviços complexo que pertencem a camadas econômica e culturalmente mais avantajadas da sociedade. Isso acarreta, inclusive, vergonha por quem não consegue sacar seu salário num caixa eletrônico, por exemplo. A educação digital é primordial e merece espaço nas bases da educação nacional.

Por isso o termo exclusão digital acaba sendo muito utilizado para definir um espaço onde pessoas não tem acesso à tecnologia ou não são qualificadas para operar e fazer uso delas. A exclusão digital não é não ter o tablet, o computador ou o aparelho celular, mas sobretudo o indivíduo não conseguir criar, pensar, organizar a tecnologia como dinâmica de produção. O que o torna inferior diante daquele que cresceu em meio a todos esses instrumentos digitais e tecnológicos, cuja familiaridade os colocam em grau superior no mercado de trabalho, na sociedade e, conseqüentemente, na posição de excluído digital.

A inclusão digital pode e deve culminar numa definição que promova a cidadania digital, corroborando com uma sociedade igualitária. Sem uma inclusão justa não há que se vangloriar em dizer que o judiciário é 100 % (cem por cento) digital, por exemplo. Isso é benéfico a quem? Ao tribunal? Ao dado estatístico? E quanto ao jurisdicionado hipossuficiente?

Para que a inclusão digital seja consolidada, alguns requisitos podem se fazer necessários de modo simultâneo: a existência da tecnologia; o aumento na renda do indivíduo; capacitação do indivíduo para a tecnologia.

Segundo Silveira (2003), a inclusão digital representa: ampliação da cidadania; melhor inserção das camadas mais pobres ao mercado de trabalho; progresso das pessoas em termos de educação formal. Sem acesso aos meios digitais e tecnológicos não há que se falar em justiça 100 % (cem por cento) digital. Se não é de todos os lados não o pode ser só de um.

Por isso, a inclusão digital deve constituir como um projeto estratégico de gestão, a fim de integrar, coordenar e promover o desenvolvimento e a distribuição dos recursos tecnológicos em toda a sociedade, melhorando a qualidade de vida da população. Promover meios de acesso gratuito é medida de política pública necessária para a inclusão digital.

Mori (2011) aponta três vertentes para a compreensão do conceito de inclusão digital: “acesso”, “alfabetização digital” e “apropriação de tecnologias”. O acesso diz respeito à distribuição de bens e serviços que garantam o acesso à infraestrutura e às tecnologias. Ao passo que a alfabetização digital diz respeito às habilidades básicas que o indivíduo possui para a tecnologia. E, por fim, a apropriação de tecnologias diz respeito ao que se compreende por alfabetização digital, isto é, além de saber usar, o indivíduo tem que compreender os novos meios e recursos digitais a fim de que o próprio indivíduo faça seu uso com plenitude e não somente como consumidor.

Apesar desta última vertente ser compreendida, na maioria das vezes, como um conceito sobre inclusão digital, alguns autores explicitam o sentido de apropriação e desenvolvimento autônomo dos sujeitos frente às novas tecnologias. Nesse contexto, Schwartz (2006) chama de “emancipação digital” o processo que permite aos indivíduos utilizarem as tecnologias em favor da construção de conhecimento, ao passo que Silveira (2008) utiliza o conceito de “inclusão digital autônoma”, lecionando que tanto o conhecimento do indivíduo como a infraestrutura são indissociáveis da ideia de autonomia esperada.

Warschauer (2006) também adverte que o termo “inclusão-exclusão digital” supere o a definição de simples acesso físico a um computador e à Internet, que corrobora como o conceito de “letramento digital”, em que a Educação utiliza o termo para algo mais do que ser alfabetizado, para algo em que o indivíduo aplique o conhecimento em um contexto.

Embora o senso comum defina o letramento como a habilidade individual de ser capaz de ler e escrever, os teóricos do “novo letramento” preferem uma definição mais abrangente, que leva em consideração os contextos sociais da prática associada ao letramento [...] aquilo que se considera leitura ou escrita hábil varia amplamente de

acordo com os contextos histórico, político e sociocultural.
(WARSCHAUER, 2006, p. 65-66)

Nesse sentido, espera-se que um indivíduo que foi letrado digitalmente consiga fazer uso além das ferramentas digitais, no seu dia a dia, no trabalho, em todas as situações de necessidade. Por isso não se deve confundir “letramento digital” com “alfabetização digital”, pois esta compreende apenas os conhecimentos iniciais da tecnologia.

4 Políticas públicas digitais

De acordo com Prá (2002), políticas públicas se referem ao conjunto de ações que transforma as demandas sociais em prioridade política e em objeto de decisões governamentais, cujo objetivo busca interferir nos contextos sociais. Assim, a elaboração e implementação de políticas públicas consistem em programas de ação, que utiliza comandos político-administrativos e de gestão pública, com vistas a alcançar objetivos estabelecidos.

De outro lado, Souza (2006) leciona que as políticas públicas são o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e/ou entender por que e como as ações tomaram certo rumo em lugar de outro. São as políticas públicas que movimentam o gestor a fazer, como fazer e onde fazer.

Dessa forma, depreende-se que a política pública é resultado da correlação de forças estabelecidas pelas relações de poder, entre público e privado, grupos econômicos, políticos, movimentos sociais, sindicatos, organizações não governamentais (ONGs) e demais organizações da sociedade. Sem a participação de todos os atores que vivem num determinado espaço, a política pública não toma força, não é revista, não é, também, fiscalizada.

As políticas públicas são classificadas como políticas de Estado ou políticas de governo. Políticas de estado se referem a ações fundamentais e indispensáveis para a sociedade de determinado país, que perpassam as gestões de governo e são resultantes da consciência política dos governantes, da sociedade civil e do mercado econômico. Elas envolvem programas voltados para a educação, a saúde e o trabalho, entre outras macroáreas. Estas devem ser contínuas, com previsão legal, em temáticas sempre necessárias à vida em sociedade.

Já as políticas de governo são ações que têm origem em ideologias e planos partidários, planejadas para determinado período de tempo (mandato) e, após uma mudança de governo, as ações são descontinuadas ou substituídas por novas diretrizes do novo mandatário. Infelizmente, muitas das políticas públicas só ocorrem como política de governo. Quando um

novo governo assume a gestão, mudam-se as políticas públicas ou, no pior dos cenários, deixam mesmo de existir.

Gomes (2014) afirma que “a inclusão digital deve ser uma prioridade nas políticas públicas, dada a sua importância para o desenvolvimento igualitário da sociedade”. Por isso, torna-se importante a atenção do poder público, em parcerias com instituições (empresas privadas, escolas, universidades etc.) para o processo de inclusão digital. Se todos os setores estiverem compromissados com a inclusão digital, o judiciário terá menos trabalho em incluir o jurisdicionado.

Ampliar o acesso do indivíduo aos computadores e à Internet, barateando os custos dos equipamentos, incentivos fiscais para as empresas, disponibilização de espaços públicos para acesso às tecnologias e às redes de conexão etc, são medidas que buscam reduzir as desigualdades, acelerar o desenvolvimento e difundir as tecnologias como elemento central para o progresso social e econômico.

No entanto, na lição de Warschauer (2006, p. 79), “o acesso físico equitativo em si não pressupõe capacidade equitativa de uso da TIC, que é influenciada por outros fatores”, como o letramento, o conteúdo e a linguagem, a educação e o capital social. Para Warschauer (2006), os recursos humanos constituem o elo entre o recurso digital e o sujeito. A educação também é coadjuvante nesse processo de letramento digital.

Por isso a definição de letramento está associada às habilidades de uso das tecnologias e de compreensão dos conteúdos disponíveis nas páginas da internet pelo indivíduo, sendo necessário pensar na tecnologia além do uso de modo instrumental, mas fazer o indivíduo entender o que fazer com essas tecnologias.

Imaginemos o cidadão recebendo uma citação por whatsapp. É o cidadão capaz de compreender o ato e ter o instrumento da citação validade de fato? O judiciário pode simplesmente autorizar esse meio de citação dotado de legalidade sem se preocupar se a sociedade está preparada para receber uma demanda em suas mãos literalmente, sem que um papel ou um profissional do direito esteja a sua frente para sanar qualquer dúvida?

Se de um lado temos uma política pública que busca colocar nosso país na vanguarda e corrida digital e tecnológica, de outro temos os sujeitos que operam no poder judiciário. Por isso precisamos conhecer a atuação e nuances do judiciário nesta nova era digital e tecnológica.

5 Poder Judiciário na era digital

Está em curso a quarta revolução industrial, com ondas inovatórias que fundem domínios físicos, digitais e biológicos, caracterizada, especialmente, pela internet ubíqua e móvel e pela inteligência artificial. A maior novidade não está na existência de tecnologia digital, baseada em computadores, softwares e redes, mas na integração dela na sociedade (SCHWAB, 2016).

A era digital chegou também ao Poder Judiciário e sistemas de Justiça, alcançando as mais diversas manifestações humanas. Pela expressão “era digital” considera-se o tempo de transformação, pelos meios digitais, da economia, da política, da cultura, da comunicação, da medicina e outras áreas. É o judiciário 100 % (cem por cento) entrando em cena. É a audiência por videoconferência. É a citação e intimação por whatsapp. É o pedido de certidão negativa sem sair de casa. Tudo realizado por um processo digitalização sem precedentes e sem retorno. Avança-se para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

O termo “digitalização” refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (software e hardware) criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), alterações na forma como as pessoas vivem as suas vidas (por exemplo, na “casa inteligente”), a criação e utilização de redes sociais (como o Google ou o Facebook) e outros novos serviços de comunicação (por exemplo, mensagens instantâneas), bem como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais (HOFFMANN-RIEM, 2021).

Não é de se espantar que esse movimento sem volta de imersão na tecnologia também alcance as relações jurídicas, com o espreque de alcançar sempre os princípios da eficiência e celeridade processuais, inovando nas atividades propulsoras do processo e, porquê não, na forma como o processo se opera. Ver-se-á, ainda, o dia em que a prolação de sentença com a assinatura do juiz já ensejará a intimação das partes sem que para isso um servidor tenha que

movimentar um sistema a fim de realizar a intimação, se já não o tiver acontecendo em algum tribunal vanguardista deste país.

Nas três últimas décadas, temos vivido no Brasil o fenômeno da hiperjudicialização, que se traduz no exponencial crescimento do número de processos judiciais. Apesar de várias reformas processuais e dos esforços para promover métodos consensuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, as estatísticas indicam que o país tem um dos maiores estoques de processos do mundo, com aproximadamente 80 milhões de processos, e um elevado índice de congestionamento, cerca de 70% apesar de contarmos com cerca de 18 mil juízes, cuja produtividade tem aumentado ao longo do tempo. Esse fenômeno, além de dificultar o acesso à justiça e ampliar desarrazadamente a duração dos processos, tem também elevado significativamente o custo de manutenção do sistema de justiça, que, segundo dados do CNJ, corresponde a cerca de 1,4% do PIB, muito maior do que se despende em países desenvolvidos. Paralelamente, o atual estágio da sociedade da informação demanda a modernização do Estado, não apenas para fazer frente a esse número expressivo de demandas, como também para possibilitar a mineração de dados estratégicos para o planejamento da gestão. Nesse contexto, **o uso da tecnologia não é apenas uma realidade, mas uma necessidade.** (CUEVA, 2021). [grifo meu]

O Poder Judiciário vem já apostando no acesso à justiça com o auxílio da tecnologia já há alguns anos. Desde o advento da Lei de Informatização do processo (2006), os tribunais de Justiça de todos o país começaram uma corrida para extinguir seus acervos físicos, de modo a substituir o papel pelo recurso digital.

O próprio Conselho Nacional de Justiça disponibilizou ferramentas para promover a virtualização dos processos, prova disso é o advento do famoso Processo Judicial Eletrônico – PJe. Convênios entre os tribunais também propiciaram a tramitação de processos por outras plataforma, como o eProc originário de Tribunal Regional Federal. O manuseio desses sistemas

eletrônicos deve ser incentivado não só para os atores imbuídos de servir o direito, mas também daqueles que serão servidos do direito, o jurisdicionado.

O processo por meio eletrônico é apenas um exemplo de como o Poder Judiciário quis valer-se da tecnologia para o seu mister. Com o processo informatizado vieram outras ferramentas que propiciaram a mesma celeridade e economia processual tão buscada por quem necessita da Justiça. A assinatura digital por meio da plataforma Gov.br hoje é utilizada por profissionais das mais diversas áreas, para emissão de laudo, declaração, receita médica, de tudo o que precisa ser chancelado pela autoridade profissional daquele que atesta.

Outra novidade ampliada com o triste episódio pandêmico a que passamos recentemente foi a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, comprovando um ganho excelente à Justiça de inovação com recursos mediados pela tecnologia. O judiciário não parou, todos os seus profissionais, a partir de seus instrumentos de tecnologia, seja um computador ou celular, conseguiram manter a Justiça de pé em tempos que não se podia sair de casa.

Alguns ganhos são demasiadamente visíveis, como, por exemplo, a redução do custo no fornecimento dos serviços e de mão de obra; a automação de procedimentos com a consequente celeridade de atos processuais, resultando na diminuição do tempo de tramitação dos processos; o atendimento on-line ou virtual; a supressão das distâncias geográficas, permitindo que as pessoas possam acessar os serviços judiciários diretamente da sua casa, do seu trabalho ou de outro lugar, eliminando a necessidade de presença física aos fóruns e tribunais.

Entretanto, nessa seara de modelo de processo “virtual”, é necessário lembrar que do outro lado da rua existe uma pessoa digitalmente pobre, no sentido jurídico processual da tecnologia. Isso porque, se de um lado, o Poder Judiciário possui todo o aparato tecnológico para custear um processo em meio eletrônico, 24 horas por dia, do outro lado, temos a Maria, dona de casa, e o José, desempregado, desprovido de acesso às plataformas virtuais por meio de aparelhos eletrônicos conectados à Internet. Nem toda pessoa consegue operar um boletim de ocorrência virtual. Nem toda pessoa sabe enviar uma reclamação pela via digital e informatizada ao juizado especial. É preciso acesso por quem não detém o acesso.

E se Susskind (2020), afirma que no futuro (acredito que já é no presente) grande parte do serviço judiciário ou todo ele será mediado pela tecnologia, há que o Poder Judiciário também seja responsável por oferecer acesso à sua nova processualística ou, pelo menos, propor alternativas para que grande parcela da população não fique desassistida ou impelida de acessar a sua dependência doravante digital.

Isso se dá porque considerável parcela da população não tem acesso regular aos recursos tecnológicos e à Internet, face ao seu alto custo, à falta de infraestrutura, ao analfabetismo, dentre outras barreiras.

Estima-se que de cada quatro cidadãos brasileiros um não tem condições de acessar a Internet, por exemplo. Implementar o uso exclusivo da tecnologia para melhorar o funcionamento do Poder Judiciário e do sistema de justiça deve ser alinhado com políticas públicas de acesso aos meios digitais.

Nesse contexto, a promoção da assistência digital para os excluídos digitais tem o condão de superar o abismo de inovações tecnológicas existentes entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado, transpondo não somente as barreiras econômicas, mas também educacionais. A pobreza do excluído digital não inclui somente o acesso aos produtos como computador e Internet, mas também ao manuseio e compreensão do que se está fazendo.

Se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É urgente e necessária inclusão digital na sociedade atual. E em tempos de Poder Judiciário digital também o é para o jurisdicionado. No entanto, as desigualdades diversas que assolam nosso país mostram-se como um grande desafio para que a população tenha o real acesso à tecnologia e, conseqüentemente, ao Poder Judiciário.

Por isso, o Estado Brasileiro deve criar políticas públicas voltada para esta finalidade. A implantação de redes físicas gratuitas nas cidades, e porque não, também, no campo, mostra-se como uma das primeiras alternativas plausíveis de possibilitar o amplo acesso do indivíduo a todo sistema digital.

Outra ferramenta importante que pode ser apontada são as instalações de telecentros de acesso à Internet para os indivíduos que não possuem condições financeiras e intelectuais

para acesso aos meios digitais, impulsionado a inclusão digital, promovendo a educação e a cidadania.

Facilitar a compra de equipamentos também amolda-se à política pública de inclusão digital. Dada a crise financeira que sempre permeia nossa sociedade, criar incentivos e meios para que o indivíduo compre os seus próprios equipamentos, ou tenha acesso gratuito ou de baixo custo à Internet, são meios que, sem sombra de dúvida, impactam na minoração da exclusão digital.

A inclusão digital permitirá, além da integração do indivíduo à sociedade, o seu acesso à justiça, a sua inserção no tempo e espaço digital presente que estamos vivenciando, permitindo, assim, o acesso a novos conhecimentos, diferentes culturas, propiciando o que chamamos de pertença à cidadania.

As dificuldades de acesso à justiça são múltiplas e demandam diversas abordagens de tratamento, em especial para as pessoas que vivem em situação de pobreza, em razão de insuficiências sociais ou pessoais que as impedem de reconhecer adequadamente os seus direitos e de buscar proteção quando há uma situação de violação ou ameaça a direito.

Tudo isso, demonstra o impacto da tecnologia no acesso à justiça e, notadamente, no acesso ao Poder Judiciário. Com a inclusão digital, o Poder Judiciário pode chegar em lugares nunca antes alcançados pela Justiça, quem sabe até numa comunidade indígena em área remota. Na era do Poder Judiciário digital, as audiências acontecem por videoconferência, as comunicações e atos processuais por meio eletrônicos.

Assim, é necessário instituir políticas públicas digitais, influenciar projetos e programas, para que os excluídos digitais possam gozar do direito democrático de acesso à justiça, de serem incluídos na sua plena cidadania frente ao submundo digital jurídico doravante vigente e irreversível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lília Bilati de (et al). O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira.

Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação, v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BUZATO, Marcelo El Khouri. Inclusão digital como invenção do cotidiano: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Educação**, v.13, n.38, p. 325-413, mai/ago. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/SX9HjQZNmbGBgKnf33dxv4t/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 3 jul. 2024.

CASTELLS, M. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. In: NUNES (et al). (org.).

Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 79-91.

FREIRE, Isa Maria; DO ESPÍRITO SANTO, Carmelita; NATHANSOHN, Bruno Macedo.

Janelas da cultura local: abrindo oportunidades para inclusão digital. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 6, n. 2, p. 105-115, jan/jun. 2009.

Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1990/2111>.

Acesso em: 18 jul. 2024.

GOMES, Rafael Tavares. A inclusão digital e seu papel de inclusão/inserção social. 2014.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27868/a-inclusao-digital-e-seu-papel-de-inclusao-insercao-social>. Acesso em: 10 ago. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151802>. Acesso em: 3 jun. 2024.

MORI, Cristina Kiomi. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil**: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010. 2011. 351 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação.

Processo Judicial Eletrônico. Ano IX, n. 90, jul, 2020. p. 32-47. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_alexandre_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 maio. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania**. In: HETKOWSKI, Tânia M. (Org.). Políticas públicas e inclusão digital. Salvador: EDUFBA. 2008. p. 20-41.

WARSCHAUER, Mark. Tecnologia e inclusão social: a exclusão digital em debate. **Estudo de Sociologia**. Recife, v. 1, n. 14, 2008. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235360/28354>. Acesso em: 2 ago. 2024.